



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008038-76.2024.8.26.0637, da Comarca de Bastos, em que é apelante BANCO AGIBANK S/A, é apelada LUZIA DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48981

APELAÇÃO Nº 1008038-76.2024.8.26.0637

APELANTE: BANCO AGIBANK S.A

APELADA: LUZIA DA COSTA, representada por JESSICA IZABEL DE FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA)

COMARCA: BASTOS

JUIZ: EDUARDO KENJI YAMAMOTO

AÇÃO ANULAÇÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUTORA IDOSA, ANALFABETA E CURATELADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Ressarcimento dos valores descontados da autora de maneira dobrada após 30/03/2021, diante da evidente conduta contrária à boa-fé objetiva. Aplicação do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 600.663/RS, 622.897/RS, 676.608/RS, 664.880/RS e 1.413.542/RS, DJe 30/03/2021). **DANOS MORAIS.** Situação que extrapola o mero aborrecimento. Condenação que deve ser mantida. **COMPENSAÇÃO DE VALORES.** Retorno das partes ao “status quo”. Montante disponibilizado pelo réu na conta da autora que deve ser por esta restituído, autorizada a compensação de valores. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Não configuração. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 181/187, de relatório adotado, julgou procedentes os pedidos iniciais da ação de anulação de contrato ajuizada por **LUZIA DA COSTA** em face do **BANCO AGIBANK S.A.** nos seguintes termos:

*“(…) Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão de **LUZIA DA COSTA** contra **BANCO AGIBANK S.A.**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:*

*a) **DECLARAR** a nulidade do negócio jurídico do contrato n.º 90128133490000000 001, a título de RMC (código 217 - EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC), inserido no benefício previdenciário da autora, deferindo o pedido de tutela;*

*b) **CONDENAR** o Banco/Requerido ao pagamento de indenização de danos materiais, referentes à restituição de todos os valores a título de RMC (código 217 - EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC) descontados do benefício previdenciário da autora, de forma simples aqueles que foram feitos até a data de 30/03/2021 e em dobro aqueles que foram feitos posterior à referida data, corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP desde o desembolso e, partir do trânsito em julgado, incidirão também juros moratórios mediante aplicação única da Selic (que já compreende correção monetária e juros moratórios);*

*c) **CONDENAR** o Banco/Requerido ao pagamento de danos morais a autora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora pela Selic (descontados IPCA) a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), considerando a data do primeiro desconto e, após o arbitramento, incidirá também correção monetária mediante aplicação única da Selic (que já compreende correção monetária e juros moratórios).*

Condeno, ainda, a vencida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária de sucumbência que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Apela, o réu (fls. 190/205), sustentando, em suma, a regularidade da contratação, conforme documentos apresentados, *“sendo certo que o apelado autorizou a contratação mediante sua assinatura e apresentação dos documentos pessoais”* (fls. 194). Discorre acerca da legalidade da contratação digital, com amparado na IN 138 do INSS. Afirma que se desincumbiu do ônus de provas os fatos impeditivos do direito da apelada, por ter cumprido os requisitos do art. 373, II do CPC ao realizar a transferência do valor do contrato por meio

do empréstimo celebrado. Defende a impossibilidade de devolução de quais valores e da repetição na forma dobrada, posto a ausência de má-fé por parte da instituição. Na hipótese de manutenção da condenação, defende a compensação dos valores, a fim de restituir as partes ao *status quo ante* e evitar o enriquecimento ilícito. Ademais, alega que deve ser afastada a indenização por dano moral, diante da não comprovação da exposição da autora a situações vexatórias. Subsidiariamente, caso a condenação em danos morais seja mantida, requer a redução do valor arbitrado, por entender ser excessivo. Pugna, por fim, pela aplicação de multa por litigância de má-fé. Requer a reforma da r. sentença, para que seja julgado improcedente o pedido inicialmente formulado.

Recursos regularmente processado, com contrarrazões às fls. 211/216 e parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 230/241, concluindo pelo não provimento do recurso e manutenção da r. sentença.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

No mérito, cinge-se a controvérsia na regularidade dos descontos realizados pelo réu diretamente do benefício previdenciário da autora, correspondente a despesas de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC).

Diante da negativa de contratação da requerente, cabia ao réu o ônus da prova da regularidade do negócio, não sendo exigível

da demandante a prova de fato negativo.

Insta consignar que a autora é analfabeta (fls. 28/29) e, apesar do réu sustentar a regularidade da contratação, **não logrou êxito em demonstrar que a autora compreendeu os termos da contratação.**

O magistrado sentenciante corretamente consignou:

*“Embora a autora admita que realizou a contratação, demonstrou que é **analfabeta** (fls. 28/29) e, portanto, não compreendeu os termos da contratação.*

A ré, por sua vez, nada demonstrou em sentido contrário. Ao revés, nem sequer trouxe aos autos os instrumentos contratuais..

*Nessa circunstância, incumbia à instituição financeira requerida a prova da regularidade contratação, **ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC.***

*Conquanto em sua defesa assegure a regularidade na contratação, **a requerida nada comprovou nesse sentido. Não apresentou, na constatação e especificação de provas, nenhum documento que comprovasse a regularidade da contratação da autora ao contrato de cartão de crédito RMC.**”* (fls. 183, grifos nossos)

Ainda, o douto representante da Procuradoria Geral de Justiça, em parecer às fls. 230/241, se manifestou pelo não provimento do presente recurso. Senão vejamos:

tenho que o recurso não merece provimento.

Em complemento a r. sentença, acrescento.

*No caso, a autora foi interditada em novembro de 2020, conforme termo de compromisso de curador definitivo (fls. 33), restando cabalmente comprovado que, de fato, a contratação indevida do empréstimo consignado foi realizada posteriormente (02.05.22 – fl.32) e **sem a representação de sua curadora à época.***

*Ademais, além da contratação dos empréstimos contraídos pela autora **sem o consentimento de sua curadora**, a interdição torna-se do conhecimento de todos com a simples publicação da sentença (artigos 755, §3º, do CPC), de modo que **são nulos os atos praticados pelo interditando, uma vez que incapaz para os atos da vida civil, nos termos do artigo 166, I, do Código Civil. [...]***

Portanto, resulta evidentemente nulo o contrato celebrado, sem a participação de sua curadora, a teor do que dispõem o artigo 104, inciso I, e o artigo 166, inciso I, ambos do Código Civil. [...]

De todo modo, não houve autorização judicial para a realização da contratação.

***Com efeito, o art. 1.748 c.c art. 1.774, ambos do Código Civil determinam que a celebração de empréstimos, por curador, no interesse de pessoa absolutamente incapaz deve ser precedida de autorização judicial.”** (grifos nossos).*

No tocante à restituição de valores, deve ser observado

o entendimento fixado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a seguinte tese: *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21/10/2020, DJE 30/03/2021).

Cabe destacar que a Corte Especial promoveu a modulação dos efeitos dessa decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, no sentido de que *“(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”*.

Assim, de acordo com a posição adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

i) no período desde o início dos descontos até 30/03/2021, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a restituição em dobro prevista no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor depende da demonstração da má-fé do credor (AgRg no AREsp 539.237/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO,

TERCEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 02/06/2017). Neste caso, a restituição de valores deve ser feita de forma simples, diante da ausência de prova da má-fé da instituição financeira na cobrança do referido encargo, ônus que incumbia à autora nos termos do artigo 373, I do Código de Processo Civil.

ii) em relação aos descontos efetivados a partir de 30/03/2021: a conduta contrária à boa-fé objetiva pela instituição financeira resta evidente, diante das peculiaridades do caso concreto (autora idosa, analfabeta e curatelada) e da não comprovação de regularidade na contratação, de modo que a restituição dos valores descontados da autora a partir de 30/03/2021 deve ser realizada em dobro.

Quanto à indenização por dano moral, sem razão a parte apelante, pois depreende-se que a autora, ora apelada, não experimentou meros dissabores. Conforme bem pontou o MM. Juiz às fls. 184/185:

“Destarte, demonstrada e delineada a responsabilidade da requerida pela exigência indevida, derivada de débito ilegítimo juridicamente, cumpre analisar o restante da pretensão.

*Em casos desse jaez, o Tribunal de Justiça de São Paulo tem entendido que **o simples desconto no benefício***

previdenciário gera danos morais, em razão da natureza alimentar. [...]

Assim sendo, revendo posicionamento anterior, entendo que houve efetivamente abalo aos direitos da personalidade da parte autora que supera os meros aborrecimentos cotidianos e enseja a reparação pela via do dano moral.

Ora, a parte autora foi alijada de parte de seu benefício previdenciário, verba de caráter alimentar, o que causa desconforto que extrapola os aborrecimentos cotidianos. Por esses motivos, deve-se considerar existente o abalo psicológico ensejador dos danos morais.

Verificado o evento danoso, surge a necessidade de sua reparação, nos termos do inciso X do artigo 5º da Constituição Federal e do artigo 927 do Código Civil.” (grifos nossos).

Quanto ao valor da indenização, anote-se que, se por um lado o montante arbitrado a título de dano moral não pode ser irrisório, de forma que não sinta o ofensor as consequências de seu ato, por outro lado não pode ser forma de enriquecimento do ofendido.

A propósito: “a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta” (STJ, REsp. nº 318379-MG,/Rel. Ministra NANCY

ANDRIGHI, Publicação: DJ 04/02/2002).

A reparação do dano moral não objetiva enriquecer a vítima, mas sim conceder-lhe um lenitivo, além de reprovar a conduta do agente. Deve, pois, ser fixada em patamar condizente com os danos causados, proporcional ao fato e suas consequências.

O montante arbitrado em primeira instância (R\$ 5.000,00) não comporta redução, por ser adequado e proporcional.

Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora do dano moral devem incidir a partir do evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ), que corresponde à data do primeiro desconto indevido no benefício previdenciário da autora.

Em razão da nulidade do negócio jurídico, o valor comprovadamente creditado na conta da autora deve ser ressarcido ao réu, a fim de que as partes retornem ao “status quo ante” (art. 182 do Código Civil), sob pena de enriquecimento ilícito da autora, ficando autorizada a compensação de valores.

Quanto ao pedido de multa por litigância de má-fé, sem razão a parte recorrente. Não há dúvida que a autora — idosa e analfabeta - ingressou com a ação de anulação em busca de defender seu direito frente à contratação de empréstimo maculada de vícios, indo de encontro à legislação e à jurisprudência pátria, motivo pelo qual a r. sentença julgou o pleito autoral procedente, não havendo que se falar em má-fé.

Diante do resultado do julgamento, fica mantida a condenação o réu ao pagamento integral das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais majoro para 20% do valor da condenação, conforme as diretrizes do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, considerado o grau de zelo do profissional, a natureza, a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado.

Destarte, a r. sentença deve ser **parcialmente reformada**, apenas para que seja **determinada a compensação dos valores comprovadamente creditados na conta da autora, ora apelada, em cumprimento ao artigo 182 do Código Civil.**

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.**

AFONSO BRÁZ

Relator